



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARIA EDUARDDA DE FIGUEIREDO SIQUEIRA CAMPOS

**TRIBUNAL DO JÚRI: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO CONSELHO
DE SENTENÇA**

**LAVRAS-MG
2022**

MARIA EDUARDDA DE FIGUEIREDO SIQUEIRA CAMPOS

**TRIBUNAL DO JÚRI: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO CONSELHO
DE SENTENÇA**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientador: Prof. Me. Emerson Reis da
Costa

**LAVRAS-MG
2022**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

C198t Campos, Maria Eduardda de Figueiredo Siqueira.
Tribunal do júri: a influência da mídia nas decisões do
conselho de sentença / Maria Eduardda de Figueiredo Siqueira
Campos. – Lavras: Unilavras, 2022.

44 f.; il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2022.

Orientador: Prof.^a Emerson Reis da Costa.

1. Tribunal do júri. 2. Mídia. 3. Criminologia midiática. 4.
Casos de grande repercussão. I. Costa, Emerson Reis da
(Orient.). II. Título.

MARIA EDUARDDA DE FIGUEIREDO SIQUEIRA CAMPOS

**TRIBUNAL DO JÚRI: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO CONSELHO
DE SENTENÇA**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADO EM: 10/11/2022

ORIENTADOR

Prof. Me. Emerson Reis da Costa / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

**LAVRAS-MG
2022**

Dedico este trabalho aos meus pais que foram os grandes protagonistas da minha vida acadêmica, sem eles eu não conseguiria chegar até aqui. Obrigada por não medirem esforços para que eu pudesse realizar esse sonho. Também a minha amiga Lorena que mesmo não estando mais entre nós sempre acreditou no meu potencial.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer aos meus pais, que foram os grandes protagonistas dessa conquista, minha eterna gratidão por batalharem e contribuírem tanto em minha formação profissional e pessoal. Ao meu irmão Diêgo, que apesar da distância me incentivou e acreditou no meu potencial. Aos meus tios, que tanto contribuíram para essa vitória, em especial a tia Zeza por ser quem desde a infância me estimulou a seguir seus passos e por ser minha inspiração profissional. Também a tia Lisley, pelo apoio e incentivo incondicional, além de sempre cuidar de mim. Aos meus avós, por serem minha referência e estarem constantemente ao meu lado me apoiando. Aos amigos, que torcem por mim e vibram com cada conquista da minha vida, em especial a Fernanda, Iasmim e Ingrid que estiveram comigo nesses 5 anos de graduação.

RESUMO

Introdução: O presente trabalho tem como escopo analisar a influência da mídia sobre os julgamentos do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. **Objetivo:** O principal objetivo é colocar em pauta a presença de questões polêmicas que existem sobre o procedimento do Júri, que frequentemente é alvo de críticas diversas, o Júri manteve-se imutável no que tange à sua natureza de julgar os crimes dolosos contra a vida. **Metodologia:** Para basear este estudo e formulá-lo em fatos concretos, foi utilizado o método analítico e a técnica de pesquisa bibliográfica com doutrinas, artigos e literaturas atualizadas pretende-se estudar todos os aspectos que envolvem esse tema, bem como trazer as respostas para as hipóteses da problemática arguida no Projeto do Trabalho de Conclusão de Curso. **Resultados:** Como resultado foi possível observar que o Tribunal do Júri tem seus pontos negativos que deixam a desejar no que se refere a imparcialidade dos jurados e a colisão entre direitos fundamentais geradas pela atuação da mídia. **Conclusão:** Há a necessidade de que o modelo ao qual o Tribunal do Júri é vinculado seja revisto, vez que é visível sua fragilidade por meio do sistema de julgamento, que é feito por jurados sem nenhum estudo direcionado para tanto. Além do mais, as decisões devem ser no mínimo fundamentada pelos jurados, posto que um juiz togado não pode tomar nenhuma decisão sem fundamentar sua decisão de acordo com o ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Mídia. Princípio da Presunção de Inocência. Princípio da Imparcialidade. Criminologia Midiática. Casos de grande repercussão.

ABSTRACT

Introduction: The scope is to analyze the influence of the media on the judgments of the Jury Court's Sentencing Council. **Objective:** The main objective is to put on the agenda the presence of controversial issues that exist about the Jury procedure, which is often the target of criticism, the Jury remained unchanged in terms of its nature of judging the various criminals against life. **Methodology:** To base this study and formulate the concrete facts, the analytical method and the technique of bibliographic research were applied with the articles and the updated articles intend to study all aspects that this topic, as well as bring as answers to the hypotheses of the defendants problems in the Course Completion Work Project. **Results:** As it was possible to observe that the Court was able to create its results its previous points that were not to which they refer: **Conclusion:** that the model under the law is determined to be revised, since it is visible for which the through the design system there is so much, that it is done by oath without any need. Furthermore, the decisions must be at least fundamental by the jurors, since a judge cannot make any decision without substantiating his decision in accordance with the legal system.

Keywords: Jury Court. Media. Principle of Presumption of Innocence. Principle of Impartiality. Media Criminology. High-profile cases.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 REVISÃO DE LITERATURA.....	14
2.1 PERSPECTIVA HISTÓRICA E CONCEITUAL.....	14
2.2 TRIBUNAL DO JÚRI E SEUS INTEGRANTES.....	16
2.3 O RITO DO JÚRI.....	18
2.4 MÍDIA NO SISTEMA JURÍDICO PENAL BRASILEIRO.....	22
2.4.1 Interferência midiática nos princípios da imparcialidade e da presunção da inocência.....	26
2.5 JÚRIS DE GRANDE REPERCUSSÃO.....	31
2.5.1 Caso Suzane Richthofen.....	31
2.5.2 Caso Daniella Perez.....	33
2.5.3 Caso Eloá Pimentel.....	36
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	38
4 CONCLUSÃO.....	40
REFERÊNCIAS.....	42

1 INTRODUÇÃO

Primordialmente, é válido destacar que o presente projeto tem como escopo a influência da mídia nas decisões do conselho de sentença, bem como até que ponto de fato tal influência consegue alterar uma decisão do conselho.

Com isso, evidencia-se que o objetivo do Tribunal do Júri é assegurar os direitos e garantias fundamentais, conferindo ao povo o direito de aplicar a justiça, cabendo aos jurados, as decisões quanto à autoria, materialidade delitiva, incidência da excludente de ilicitude ou culpabilidade e das causas de aumento ou diminuição da pena quando se trata de crimes dolosos contra a vida.

No Brasil, o Tribunal do Júri ergueu-se em 18 de junho de 1822, onde inicialmente tinha como competência julgar apenas os crimes de imprensa. O conselho era formado pelos denominados Juízes de Fato, que totalizavam vinte e quatro juízes, sendo esses cidadãos de reputação ilibada, honrados e inteligentes (NUCCI, 1999).

Entretanto, em 25 de março de 1824, com a Constituição Imperial, o Tribunal passou a fazer parte do Poder Judiciário, sendo de competência também julgar causas cíveis e criminais (NASSIF, 2001).

Mais tarde, a Constituição de 1946 previu competência mínima para os crimes dolosos contra a vida, fixando também o Tribunal do Júri entre os direitos e garantias constitucionais (NASSIF, 2001). Por fim, a Constituição de 1988 que vigora até os dias atuais, de acordo com o artigo 5º, XXXVIII, consagrou a instituição do Júri como garantia individual (CAPEZ, 2012).

Por conseguinte, cabe destacar que a mídia se tornou constantemente sensacionalista, fazendo com que os casos ganhassem grande repercussão, chegando, muitas vezes, à patamares internacionais. E isso potencializa quando se trata de crimes dolosos contra a vida, papel que cabe ao Conselho de Sentença julgar.

É notório que dentre os requisitos para ser jurado, não está presente o conhecimento na área jurídica, por isso, paira a dúvida de que os jurados são de fácil influência e manipulação, seja pelas partes ou, principalmente, pela mídia. Logo, surge a questão: qual a influência que a mídia exerce sobre as decisões do Conselho de Sentença? Essa influência é positiva ou negativa?

No tocante aos objetivos específicos, a presente pesquisa tem como foco identificar o conceito, princípios, bem como o rito do Tribunal do Júri e como funciona o Conselho de Sentença, além de apontar alguns casos de grande clamor social. Também, há de se verificar que a partir do momento que a competência foi atribuída à um Tribunal Popular, a fim de garantir a democracia, fez com que a parte ré se sujeitasse a um veredito no qual muitas vezes não será dado por pessoas com conhecimento jurídico, vez que são leigos no que tange o Direito.

A execução dessa pesquisa é importante para servir como referência aos operadores do Direito ou a aqueles que tem pretensão de seguir nesse ramo, assim como a toda a sociedade que deve ao menos ter conhecimento de como funciona o rito do Tribunal do Júri. Nesse contexto, a escolha desse tema foi feita com o intuito de analisar a eficácia do sistema.

A pesquisa tem como propósito demonstrar que, apesar do intuito do Tribunal do Júri ser algo democrático, onde não será decidido apenas por uma pessoa, existem falhas nesse sistema. Partindo do pressuposto de que, os jurados, em sua grande maioria, são pessoas sem conhecimento técnico-jurídico e, assim, tornam-se mais maleáveis a possíveis influências externas.

Além disso, é de grande relevância a abordagem da existência da parcialidade dos jurados, seja por experiências particulares ou pela influência da mídia, que vende uma ideia a qualquer custo, muitas vezes sem embasamento, sem provas, sem qualquer meio que incida a realidade. Isto pois os jurados, por falta de conhecimento jurídico, não são aptos a tal função e facilmente podem ser coagidos pelo sentimento ou emoção.

Por fim, a importância da execução da pesquisa de se alcançar à justiça almejada por meio de jurados que não possuem a preparação e conhecimento ideal para assumir tal responsabilidade, que é julgar a liberdade de outro ser, visto que, em sua grande maioria, apresentam incapacidade de desprender-se do pré-julgamento feito pela mídia e atentar-se apenas aos fatos e provas produzidas no processo.

Com o escopo de garantir as respostas acerca do Tribunal do Júri: a influência da mídia nas decisões do conselho de sentença, será realizada uma pesquisa explicativa cujo meio de investigação se dará pela pesquisa bibliográfica.

A realização desta pesquisa será feita por meio de consulta em bibliotecas públicas e particulares, inclusive a Biblioteca do UNILAVRAS, além das fontes elencadas pelo orientador ou pelo pesquisador. Ademais, haverá a procura de fontes

com respaldo científico na rede mundial de computadores, as quais compreendem: livros, artigos científicos, legislações e jurisprudências, dentre outras.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 PERSPECTIVA HISTÓRICA E CONCEITUAL

É anseio dos operadores do Direito a busca pela justiça, através de um julgamento justo e isso ganha força principalmente no que tange aos crimes cometidos contra a vida, os quais a competência é do Tribunal do Júri julgá-los. Diante disso, tem-se o Tribunal do Júri disciplinado pelo art. 5º da Constituição Federal de 1988, instituto esse que tem como escopo julgar as pessoas que vierem a cometer crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988).

Este Tribunal foi criado a fim de ser uma instituição democrática do Poder Judiciário, por submeter o julgamento aos jurados e não a uma Justiça Togada, onde o Direito é aplicado segundo a compreensão popular e não segundo a técnica dos tribunais (PACELLI, 2013).

O nome Júri tem origem do latim *jurare*, que significa juramento e faz referência ao compromisso de seguir os ditames legais no julgamento, e, sendo uma instituição democrática, foi constituída para deixar a decisão nas mãos no povo, sendo um mecanismo efetivo de participação popular e emana diretamente o poder do povo, devendo seguir as disposições da Constituição Federal (LOPES FILHO, 2008).

A origem do Tribunal do Júri é causa de grande divergência entre os doutrinadores, vez que alguns acreditam que se iniciou na Palestina, outros na Inglaterra, Grécia e até mesma na Roma antiga. Tal fato ocorre pela falta de provas documentais, bem como pelo fato de sua extensa e longa existência.

Já no Brasil, o Tribunal do Júri teve início em 1822, quando o então príncipe regente, por meio de uma declaração, instituiu tal Tribunal sobre os preceitos de bondade, justiça, salvação e liberdade, que a princípio somente julgava crimes de imprensa, tendo o seu Conselho formado por vinte e quatro juízes, todos aptos para tal função e considerados cidadãos bons, honrados, inteligentes e patriotas.

Contudo, foi oficialmente integrado ao ordenamento em 1824, na Constituição, quando tornou-se ramo do poder judiciário, com competência para julgar causas cíveis e criminais, segundo leciona Fernando Capez:

O júri foi disciplinado em nosso ordenamento jurídico pela primeira vez pela Lei de 18 de junho de 1822, a qual limitou sua competência ao julgamento dos crimes de imprensa. Com a Constituição imperial de 25 de março de 1824, passou a integrar o Poder Judiciário como um de seus órgãos, tendo

sua competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais. Alguns anos depois, foi disciplinado pelo Código de Processo Criminal, de 29 de novembro de 1832, o qual conferiu-lhe ampla competência, só restringida em 1842, com a entrada em vigor da Lei nº 261 (2012, p. 648).

Após um longo tempo, a Constituição de 1946 reconheceu e fixou a competência do Tribunal do Júri para crimes dolosos contra a vida, com todos os direitos e garantias constitucionais. Mas somente com a Constituição de 1967, foi atribuído ao Tribunal do Júri a competência exclusiva para os crimes dolosos contra a vida. Por fim, na então Constituição de 1988, em seu artigo 5º, XXXVIII, foi instituído o Júri como garantia individual.

O Tribunal do Júri tem vinculado ao seu propósito a conquista dos direitos individuais e principalmente a garantia dos Direitos Humanos, sendo criado com o intuito de ser o mais justo e democrático possível, considerando que é responsável por julgar crimes dolosos contra a vida, conforme expõe Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 78):

[...] trata-se de um órgão especial do Poder Judiciário, que assegura a participação direta nas suas decisões de caráter jurisdicional. Cuida-se de uma instituição de apelo cívico, demonstrativa da importância da cidadania e da democracia na vida em sociedade.

O papel do Tribunal do Júri é muito importante para o ordenamento jurídico, vez que ele é diferente de todos os demais julgamentos da Justiça pelo fato de ser composto por pessoas da sociedade que não tem estudo específico para esse julgamento, como ocorre nos demais, que existe um juiz togado. O intuito é que para julgar os crimes dolosos contra a vida, tenha a efetiva participação da sociedade, a fim de um julgamento mais justo.

Entretanto, como será exposto neste trabalho logo adiante, o Tribunal do Júri tem diversos problemas, tendo em vista a maneira que é executado, como por exemplo, a dúvida que paira sobre a eficácia das decisões dos jurados que, por não terem conhecimento da lei ou não serem aptos a serem membro do Conselho de Sentença, não possuem fundamentos válidos os suficientes para legitimar as suas decisões.

2.2 TRIBUNAL DO JÚRI E SEUS INTEGRANTES

O tribunal do Júri é composto por um juiz de Direito, sendo este o presidente e mais vinte e cinco jurados que são sorteados para participar do Júri. De acordo com o artigo 425 do Código de Processo Penal, os jurados serão selecionados com base na lista geral e anual.

Dessa forma, anualmente, nas comarcas com mais de um milhão de habitantes, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 a 1.500 jurados, já nas comarcas de mais de cem mil habitantes de 300 a 700 e nas comarcas com menor população, de 80 a 400 jurados.

É preciso salientar que o cidadão que tenha integrado o Conselho de Sentença nos últimos 12 meses, não poderá fazer parte novamente da lista geral. A intenção é que a participação do jurado não se torne repetitiva, vez que podem criar uma falsa noção de que por ter atuado em diversos júris, conhece o suficiente do Direito Penal e Processo Penal, além de evitar uma possível proximidade com os membros do Ministério Público, Defensoria Pública e advogados (BRASIL, 1941).

O sorteio dos vinte e cinco jurados dentre todos os alistados será feito a portas abertas, presidido pelo juiz presidente e acompanhado pelo Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública, nos termos dos artigos 432 e 433, do Código de Processo Penal.

A convocação dos jurados sorteados será feita por correio ou qualquer outro meio hábil, bem como serão afixados na porta do Tribunal do Júri a relação de jurados convocados, nos termos dos artigos 434 e 435, do Código de Processo Penal.

Depois do sorteio, os jurados selecionados serão comunicados e deverão comparecer no dia e horário indicados para a reunião, e, assim, convocados para comparecer em todas as reuniões que terão no mês, conforme disciplina o artigo 344 do Código de Processo Penal.

Dos requisitos para ser apto a ser jurado, deve-se observar a idade mínima de 18 anos, justificando-se como idade em que se atinge a maturidade necessária, além de ser a idade em que poderá ser criminalmente responsabilizado; ter nacionalidade brasileira, ou seja, não há diferenciação entre os brasileiros natos ou naturalizados; não ter sido processado criminalmente; possuir idoneidade moral; estar em pleno gozo dos direitos políticos; residir na circunscrição respectiva do Tribunal do Júri e prestar o serviço gratuitamente.

Todavia, o estrangeiro e aqueles que tiverem seus direitos políticos suspensos ou perdidos não poderão exercer a jurisdição em virtude do requisito da cidadania, que impõe ao jurado que goze da capacidade eleitoral ativa.

De acordo com a exigência estabelecida pelo legislador, a idoneidade moral do jurado é um dos principais pilares e, por essa razão, não podem participar da atividade “as pessoas com reprovável conduta social, aquelas que ostentam antecedentes criminais, assim como os ébrios e os usuários de entorpecentes” (LIMA, 2017, p. 433). Ademais, apesar de não serem explicitamente expressos em lei, também é indispensável que os cidadãos sejam alfabetizados e estejam em plenas condições de saúde física e mental.

De acordo com o artigo 425, §2º, o juiz solicitará indicações de pessoas que reúnam as condições necessárias para o exercício da função de jurado. A solicitação poderá ser feita às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, dentre outros.

Ao juiz, que será o presidente, caberá a direção e a condução de todo o procedimento, a lavratura da sentença final e, após, as conclusões apresentadas pelo Conselho de Sentença através dos quesitos formulados.

Os jurados que integram o Conselho de Sentença são pessoas do povo, não necessitam de conhecimento específico na área jurídica, uma vez que respondem aos quesitos com base na sua própria convicção nos ditames da justiça, sem haver necessidade de fundamentar as decisões.

Ademais, tem-se a ideia de que o Tribunal Popular se vincula ao fato de que casos importantes sejam julgados por pessoas que estejam inseridas na sociedade a qual o acusado pertence. Nesse sentido, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar afirmam:

A ideia do tribunal popular é a de que os casos importantes sejam julgados por pessoas que formam a comunidade a qual pertence o acusado, tal como o acusado seja parte desta, vale dizer, a noção que se tem do júri popular é a de que o julgamento se dê pelos pares do réu (2016, p. 78).

No Júri, a função do jurado é obrigatória, conforme dispõe o artigo 436 do Código de Processo Penal. Contudo, existem algumas pessoas que são isentas do serviço do júri, como as pessoas que exercem funções públicas e as atividades que

em decorrência da sua natureza são incompatíveis com a obrigação, conforme disciplina o rol do artigo 437, incisos I ao IX do Código de Processo Penal.

Entretanto, como a função de jurado é obrigatória com exceção deste rol supramencionado, existe a possibilidade de recusa justificada como para aqueles que requerem o impedimento pela escusa de consciência, em razão da religião, filosófica ou política, conforme o inciso X do artigo 437 do CPP.

Porém, nessa última hipótese, caberá ao juiz definir a prestação de serviço que deverá ser realizada e por quanto tempo de duração, tendo como base os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O artigo 437 do Código de Processo Penal traz o rol das pessoas que estão isentas do serviço do júri, enquanto os artigos 439 e 440 do Código de Processo Penal trazem os privilégios decorrentes do exercício da função de jurado, quais sejam: presunção de idoneidade moral, prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, preferência, quando estiver em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. Isto porque, o efetivo exercício da função de jurado, consistente na composição do Conselho de Sentença, ao menos uma vez, constitui serviço público relevante.

A partir do momento em que é convocado, o jurado passa a exercer serviço público e, para tanto, passa a ser responsabilizado penalmente como um juiz togado, conforme versa o artigo 445 do CPP.

Consoante aos impedimentos já mencionados, não podem servir no mesmo Conselho: marido e mulher; ascendente e descendente; sogro e genro/nora; irmãos e cunhados; tio e sobrinho; padrasto, madrasta ao enteado; e pessoas que tenham união estável, é o que prevê o artigo 448 do CPP.

2.3 O RITO DO JÚRI

O rito do Tribunal do Júri é dividido em duas partes, a primeira conhecida como “*Judicium Accusationes*” que consiste na formação da acusação e tem o intuito de averiguar a existência de provas que sejam coerentes, produzidas em juízo com a finalidade de avaliar se o réu praticou fato típico, ilícito, culpável e punível.

A formação da culpa é um procedimento preliminar da instância penal onde verifica-se a admissibilidade da acusação, desde que o crime fique provado e que se

conheça o autor, seguindo a relação para que se estabeleça e instaure a fase procedimental, onde dará início a outra fase conhecida como “*judicium causae*”. Essa fase chega ao fim com a sentença de pronúncia.

Conforme preleciona José Frederico Marques, é a fase que ocorre a:

formação da culpa, um procedimento preliminar da instância penal em que se examina da admissibilidade da acusação. Desde que o crime fique provado, e que se conheça o provável autor da infração penal, prossegue a relação processual para que se instaure a fase procedimental em que vai realizar-se o *judicium causae* (1997, p. 348).

A pronúncia é a decisão interlocutória utilizada pelo magistrado para declarar a viabilidade da acusação por se convencer de que há a existência do crime, bem como indícios de que o réu seja o seu autor ou partícipe. É uma decisão de cunho declaratório, que não colocará fim ao processo e sim declarará que o réu deve ser submetido a julgamento perante seu juiz natural.

Conforme preconiza o artigo 413 do Código de Processo Penal, o juiz deve atentar-se a dois requisitos para a pronúncia: materialidade do fato e indícios suficientes de autoria ou de participação, fazendo sempre de modo fundamentado, considerando que esteja convencido da existência de indícios suficientes de autoria ou participação.

A esse respeito, Fernando da Costa Tourinho Filho (2001, p. 576-577) afirma:

Se o Juiz, todavia, se convencer da existência do crime e indícios de que o réu seja seu autor, proferirá sentença de pronúncia. Não se trata de sentença de mérito, pois, mesmo reconhecendo seja o réu o autor do crime, não aplica nenhuma *sanctio juris*. A sentença aí tem, por evidente, caráter nitidamente processual. Por meio dela se encerra a primeira etapa do procedimento escalonado do processo da competência do júri. (...) Com a pronúncia, o juiz julga, apenas, admissível o *jus accusationis*. Tratando-se, como se trata, de sentença de natureza processual, não há falar-se em *res judicata*, e sim em preclusão *pro judicato*, ou consumativa, podendo o Tribunal do Júri decidir contra aquilo que ficou assentado na pronúncia.

Já a segunda e última fase do rito é conhecida como “*Judicium Causae*” e acontece após admitida a acusação na etapa inicial, englobando a preparação do processo para o julgamento em plenário propriamente dito, com início após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, conforme artigo 421 do Código de Processo Penal.

Em seguida, ocorrerá o recebimento dos autos pelo presidente do Tribunal do Júri que determinará a intimação do Ministério Público ou querelante, em hipótese de ser queixa e do defensor, para que, no prazo de 5 dias, apresentem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, e se encerra com o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Todavia, a segunda fase somente ocorre na hipótese de o juiz pronunciar o réu na primeira fase. De início, o juiz terá de decidir entre pronunciar o réu, impronunciar, absolver sumariamente ou desclassificar. Para que o julgamento ocorra, o juiz deve pronunciar o réu, se isso não for feito ele terá que decidir em uma das opções supramencionadas.

Com isso, o processo poderá ser finalizado na primeira fase, dependendo da decisão que o juiz presidente tomar, considerando que a segunda fase somente se inicia com a tomada de decisão de pronunciar o réu.

Nesse sentido, pode haver a pronúncia desde comprovado a existência do crime e sua autoria, bem como através do exame de corpo de delito, prova testemunhal, de indícios e de outros elementos competentes de prova que não sejam ilícitas.

No que tange as decisões que não encaminhem o réu para julgamento no tribunal do júri, essas são três, sendo elas: impronúncia, absolvição sumária e desclassificação do tipo penal.

Quanto a impronúncia, trata-se de uma decisão interlocutória mista de conteúdo terminativo, vez que se encerra na primeira fase do processo, mas não definitiva, fazendo coisa julgada meramente formal.

Todavia, aos olhos da lei, trata-se de uma sentença, tanto que é cabível apelação, mas sua verdadeira natureza jurídica é de decisão interlocutória. Fernando Capez traduz impronúncia como:

é uma decisão de rejeição da imputação para o julgamento perante o Tribunal do Júri, porque o juiz não se convenceu da existência do fato ou de indícios suficientes de autoria ou de participação. Nesse caso, a acusação não reúne elementos mínimos sequer para ser discutidos. Não se vislumbra nem o *fumus boni iuris*, ou seja, a probabilidade de sucesso na pretensão punitiva (2012, p. 209).

Quanto a impronúncia, esta suspende a competência do Tribunal do Júri em relação aos crimes dolosos contra a vida. Dos requisitos para que haja a impronúncia,

são eles: não existir prova suficiente de que o acusado tenha concorrido para a infração penal; não estar suficientemente provada a existência material do fato delituoso; não existir prova suficiente de o réu ter sido o autor do crime.

Ademais, inexistindo prova quanto à existência do fato, bem como ausentes os indícios suficientes de autoria ou participação no delito, não há o que se falar em pronúncia e, por esse, fato termos a impronúncia, é o que preconiza o artigo 414 do Código de Processo Penal.

Em seguida, tem-se a absolvição sumária, que é uma hipótese de antecipação da lide, onde o juiz deverá absolver o réu desde que esteja convencido da inexistência de fato, assim, provando não ser ele autor ou partícipe do fato, ou que o fato não constitui infração penal ou fique demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime, é o que dispõe o artigo 415 do Código de Processo Penal.

Neste escopo, Pereira (2001, p. 93) discorre:

A absolvição sumária importa na efetiva absolvição, isto é, o processo acaba ali, estando o denunciado absolvido. Entretanto (...) se qualquer dúvida tiver o magistrado sobre a ocorrência ou não da excludente, deverá mandar o réu a Júri, pronunciando-o, mesmo porque nessa fase do procedimento do Júri vigora o princípio do *in dubio pro societate*.

A absolvição sumária ocorrerá diante da existência de provas seguras e incontroversas que inocentem o réu, acusado de praticar o delito, que se encontra sob a proteção de uma excludente da criminalidade.

Neste sentido, é importante mencionar que as excludentes de criminalidade ou de ilicitudes admitidas pela legislação brasileira são: legítima defesa; estado de necessidade; exercício regular do direito e o estrito cumprimento do dever legal.

E, por fim, tem-se a desclassificação, que ocorre quando o juiz entende que na denúncia ou queixa-crime o delito ali descrito diverge de crime doloso contra a vida, que é o crime de competência do Tribunal do Júri, e por essa razão não há motivos para que seja julgado por tal tribunal, fazendo com que haja a desclassificação e transferindo a competência para o juízo competente, é o preconiza o artigo 419 do Código de Processo Penal.

Existem dois tipos de desclassificação, a própria e a imprópria, sendo a própria a que está prevista no artigo 419 do CPP. Em relação a desclassificação que está prevista no artigo 419 do Código de Processo Penal, que traz em seu enunciado que o réu preso ficará à disposição do juiz, haja vista que, ao passar a competência para

outro juízo o mesmo poderá manter a prisão preventiva, bem como substituí-la por outras medidas cautelares ou até mesmo revogá-la.

No que tange a desclassificação imprópria, essa ocorrerá quando o juiz desclassificar para outro crime que também seja de competência do tribunal do júri. Neste sentido, Paulo Rangel (2012, p. 648) ensina:

Entendemos existir desclassificação própria e imprópria. Dá-se a primeira quando o juiz entende tratar-se de crime de competência do juiz singular e, portanto, não sendo competente, deverá remeter o processo ao juiz que o seja. Exemplo: desclassificação de tentativa de homicídio para lesão corporal grave. Entretanto, tratando-se de desclassificação para um crime de competência do próprio Tribunal do Júri, haverá desclassificação imprópria, ou seja, não é o crime capitulado na denúncia, porém continua o juiz competente para processá-lo e mandá-lo a júri. Nesse caso, a desclassificação é imprópria porque tem o cunho de uma verdadeira pronúncia, já que o Tribunal do Júri é que deverá julgar o mérito da imputação, que será delineada na pronúncia. Exemplo: desclassificação de homicídio para infanticídio. Nesse caso, continua o Tribunal do Júri competente para apreciar a causa, motivo pelo qual a desclassificação importa verdadeira pronúncia, pois reconhece-se a prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria, mas não do crime capitulado na denúncia.

Deste modo, se o juiz entende que o delito apresentado não é competência do Tribunal do Júri, este deverá prosseguir em juízo singular, porém com sua devida tipificação penal, o juiz não encerra o processo e por essa razão trata-se de desclassificação, uma decisão interlocutória e não terminativa.

2.4 MÍDIA NO SISTEMA JURÍDICO PENAL BRASILEIRO

A mídia pode ser conceituada como um conjunto de meios de comunicação utilizados por uma sociedade para a troca de informações (LOPES; ALVES, 2018).

Deste modo, ela é composta por um aglomerado de veículos de comunicação que cada vez mais ganha formas diferentes. Antes, o meio mais conhecido era o rádio, entretanto, ao longo dos anos, a televisão ganhou um enorme destaque dentre os veículos de comunicação e, atualmente, ainda tem forte influência.

Outro meio de comunicação que pode ser considerado importante e essencial é a internet, com ênfase nas redes sociais. Portanto, é de se evidenciar que o jornalismo televisivo é o meio mais relevante no que tange ao espectro de influência.

O jornalismo traz consigo uma característica única, sendo ela o objetivismo, isto é, exprimir o fato como ele é. Nesse contexto, a qualidade da notícia está

intimamente ligada a qualidade objetiva, a veracidade dos fatos e sobretudo a impessoalidade de quem transmite a notícia. Portanto, notícia pode ser definida como relato do fato, que deve sempre ser inalterado pelo olhar do outro ou pelo tempo e espaço, será sempre imóvel (ABERX JUNIOR, 2002).

Entretanto, a mídia tem se desviado de sua função social, que é informar, favorecer a cultura e proporcionar o diálogo e participação entre as pessoas. A fim de visar lucro, a informação virou uma espécie de mercadoria, onde a imprensa não tem qualquer preocupação com a responsabilidade e ética. Posto isto, tem-se o enfraquecimento da democracia, além da manipulação da opinião pública (LOPES FILHO, 2008).

Assim, através de linguagem sensacionalista e da repetição das notícias, principalmente as de cunho criminal, dos crimes contra a vida, tem-se a influência da mídia e com isso, a influência da mídia no Conselho de Sentença, vez que os membros do conselho são pessoas da sociedade que não necessitam de estudo específico na área jurídica e, assim, ficam vulneráveis ao poder de manipulação midiático (MELO NETO, 2002).

Sobre o sensacionalismo da mídia, Ana Lúcia Vieira diz:

O sensacionalismo é uma forma diferente de passar uma informação; uma opção por assuntos que podem surpreender, capazes de chocar o público; uma estratégia dos meios de comunicação que trabalham com a linguagem-clichê, vulgar, compacta, conhecida como lugar-comum, de fácil compreensão por aquele que a recebe (2003, p. 183).

É no contexto criminalístico que está a fonte abundante de lucro para as empresas, por ser de grande potencial lucrativo, afinal, os crimes abordados pelo Tribunal do Júri são aqueles contra a vida e que conseqüentemente geram grande comoção e são de grande repercussão. É nessa circunstância que se tem o sensacionalismo, onde o compromisso com a veracidade é interrompido e se torna um espetáculo, buscando aumentar a audiência que apesar de eficaz, é danosa por uma série de fatores (MARTIN, 2006).

O fato é que com essa atitude da mídia, os jurados sofrem certa influência e no momento do julgamento não conseguem ser imparciais tanto quanto é necessário nessa hipótese. Além da influência midiática, há estudos que dizem que os jurados trazem consigo os conhecimentos sobre a vida, experiências pessoais e, sem dúvidas, os discursos coletivos sobre determinadas situações (SILVA; SEGER, 2016).

O jornalismo tem função indispensável para a coletividade, como exemplo tem o papel de traduzir e simplificar termos que são utilizados no meio jurídico ou na área da saúde. A mídia é o meio que dá acesso a qualquer tipo de situação as quais não fazem parte do cotidiano, mas com isso, muitas vezes a noção de certo e errado passa despercebida e isso é resultado dos artifícios utilizados tanto no âmbito das relações pessoais quanto dos meios de comunicação, onde somos cada vez mais submetidos (BARBOSA, 1950).

A liberdade de expressão e o direito de informação garantem ao cidadão o livre exercício de suas convicções íntimas e opiniões próprias, bem como o direito de informar, o direito de ser informado e o direito de ser informado.

Sobre o direito de informação, ensina Ana Lúcia Vieira:

O direito de informar consiste na possibilidade de veicular informações; o direito de se informar, por sua vez, é a faculdade de ter livre acesso às fontes de informação, é o direito de buscar informações, sem impedimentos ou obstáculos; o direito de ser informado é a prerrogativa que possui qualquer pessoa à recepção de informações (2003, p. 187).

Desse modo, visando aumentar a sua audiência bem como prender a atenção do telespectador, esse tipo de jornalismo utiliza de métodos que podem ser prejudiciais a sociedade.

Dessa forma, os meios de comunicação, principalmente os televisivos, transformam a notícia em um verdadeiro espetáculo, que apesar de ser uma estratégia eficaz para captar a audiência, é inegavelmente danosa por diversos fatores. Contudo, a maneira que a mídia aborda as notícias afeta diretamente a sociedade, vez que muitas pessoas não conseguem diferenciar o que de fato está acontecendo e o que a mídia quer tornar um espetáculo para que se consiga mais visibilidade e uma audiência maior em torno daquele caso.

A maioria desses casos infelizmente ocorrem em crimes contra a vida, qual são de competência do Tribunal do Júri, que envolve a questão de jurados que vão votar nos quesitos. Lamentavelmente o desfecho sempre se dá pelo fato de os jurados não conseguirem exercer a imparcialidade a qual o Tribunal do Júri exige. Todavia, é incontestável que isso está intimamente ligado à mídia e ao poder e artifícios que ela exerce em nossa sociedade.

Acerca da liberdade de expressão e o direito de informação, esses garantem ao cidadão o livre exercício de expressar suas convicções íntimas e opiniões próprias,

bem como o direito de informar, o direito de ser informado e o direito de ser informado. Entretanto, tal exercício da liberdade implica responsabilidades, bem como precisa de regulamentação e limitações constitucionais, tendo em vista que nenhum direito fundamental é considerado como absoluto pela Constituição Federal de 1988.

Todavia, mesmo sendo essenciais para manutenção do Estado Democrático de Direito, as liberdades mencionadas encontram limites previstos na Constituição Federal de 1988. De fato, nos artigos 220 e 221 da CF/88, existem limites para a liberdade de expressão, quais sejam os próprios direitos fundamentais expostos no texto constitucional e os textos infraconstitucionais espalhados pelo ordenamento jurídico.

Acerca dos limites à liberdade de expressão, Alceu Corrêa Junior e Sérgio Salomão Shecaira ensinam:

Entre nós, embora a manifestação do pensamento tenha sido acolhida com a mais ampla abrangência (fato esse que deve ser motivo de júbilo), independentemente de censura ou licença, o próprio dispositivo constitucional estabelece que tais liberdades não poderão ser exercidas com desrespeito a outras normas previstas constitucionalmente como, por exemplo, a inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, previstas no art. 5.º, X. Como visto, trata-se de uma limitação àquela liberdade, o que, contudo, não representa um cerceamento, mas apenas uma garantia de que não serão praticadas abusivamente, ofendendo direitos de outrem (2002, p. 221).

É importante salientar que existe uma grande diferença entre liberdade de expressão e restrição por intervenção estatal. Como já mencionado, a mídia exerce um grande papel na sociedade e muitas vezes por visar audiência, acaba sendo sensacionalista e isso não é liberdade de expressão e muito menos um meio de comunicação, vez que está exercendo um papel manipulador impondo seu ponto de vista para toda a sociedade.

A verdade é que deveria apenas dar uma informação com palavras que sejam facilmente entendidas pelas pessoas para que assim elas mesmo tirem suas próprias conclusões.

A partir do momento em que há intervenção da mídia por meio do método que a notícia é informada, deve sim ter algum meio de interceptar sem que seja considerado cerceamento ao direito de liberdade de expressão.

2.4.1 Interferência midiática nos princípios da imparcialidade e da presunção da inocência

Grande parte da sociedade tem a ideia de que a mídia é totalmente imparcial e livre de qualquer interesse, até mesmo financeiro. Posto isso, é possível observar a crença cega nas informações veiculadas (FERREIRA, 2016). Deste modo, a verificação da fonte dos fatos, a avaliação da veracidade das informações fica cada vez mais distante, tornando a influência midiática cada dia mais forte.

Como citado anteriormente, é sabido que os jurados, no momento que participam do júri e votam para inocência ou culpa do réu, usam de meios como sua própria experiência e/ou sua íntima convicção, por tratar de jurados leigos que não precisam fundamentar sua decisão.

Contudo, fatos como esses prejudicam de certo modo o andamento de um julgamento, quando o jurado leva preconceitos e ideias enraizadas pela sociedade, põe em risco a garantia dos princípios constitucionais.

A exploração midiática é incontestável e, quando feita de maneira imprudente, causa graves danos a um julgamento pelo fato de que os jurados foram escolhidos a fim de ter maior democratização e participação popular no plenário, eleitos para atuar como “juízes” (FERREIRA, 2007).

O corpo de jurados é formado por cidadãos da localidade que são tidos enquanto leigos, já que não possuem conhecimento acerca das ciências jurídicas. Dessa forma, ao serem selecionados é possível que já possuam uma opinião formada acerca do incidente a ser analisado.

O procedimento especial em questão levanta diversos debates acerca do seu mecanismo, sendo que um dos pontos mais discutidos é a forma como se dá o julgamento. Para alguns especialistas da área há a presença de um elemento espetacular de entreter a plateia no juízo popular. De acordo com os ensinamentos de Nelson Hungria (1956, p. 253, apud MENDONÇA, 2013, p. 21):

O Júri só interessa ao povo como espetáculo, como show, como tablado de *ring*, em que os promotores e os defensores se defrontam para *gaudium certaminis*, para os duelos de oratória. É uma peça teatral que o povo assiste de graça e exclusivamente por isso é que desperta ainda a sua simpatia.

Como mencionou o referido autor, o Tribunal do Júri virou um lugar de espetáculo, como se fosse um teatro em que atores atuam a fim de promover entretenimento para as pessoas. Todavia, estamos falando de um tribunal cujo o intuito é julgar crimes dolosos contra a vida, onde está sendo debatido o destino de uma outra pessoa, ou seja, está sendo defendido a vida de alguém que se foi ou que sofreu um atentado contra sua própria vida.

De fato, o sensacionalismo que a mídia cria em torno disso é absurdo e tira totalmente o enfoque que deveria ter uma sessão de júri.

O indivíduo enquanto investigado não perde o direito a dignidade, os direitos personalíssimos devem ser tutelados de forma eficaz. Mesmo com previsão constitucional que assegura isso, o que se tem visto na prática é o oposto, não sendo respeitado a dignidade do ser humano que é inviolável e indevassável (VIEIRA, 2003).

O princípio da presunção da inocência é um dos mais desrespeitados pela mídia, vez que esse princípio como afirma a máxima “inocente até que se prove o contrário” não é seguido.

Para a mídia, não há distinção entre acusado e culpado e a partir daí os jurados começam a ter certa influência por parte da mídia, principalmente no que tange os casos de grande repercussão (FERREIRA, 2007).

De acordo com o art. 5º, LVII, da Constituição Federal, nenhuma pessoa poderá ser considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença condenatória. A presunção de inocência é, assim, uma das mais importantes garantias constitucionais.

Nesse sentido, a Alexandre de Moraes ensina que:

Dessa forma, a presunção de inocência condiciona toda condenação a uma atividade probatória produzida pela acusação e veda, taxativamente, a condenação, inexistindo as necessárias provas. O princípio da presunção de inocência consubstancia-se, portanto, no direito de não ser declarado culpado, senão mediante sentença judicial com trânsito em julgado, ao término do devido processo legal (*due process of law*), em que o acusado pôde utilizar-se de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório) (2000, p.13).

Nesse contexto, a presunção de inocência dá espaço a outros princípios fundamentais ao processo que estão dispostos no artigo 5º da CF/88, como a ampla defesa, o duplo grau de jurisdição, direito de o réu recorrer em liberdade, direito à prova, entre outros. O duplo grau de jurisdição dá liberdade para que as partes

recorrerem da sentença em instância superior, possibilitando o controle judicial e a uniformização das decisões de primeiro grau, por parte dos magistrados.

O princípio da presunção de inocência não exclui a possibilidade de ser efetuada a prisão antes da sentença transitada em julgado. Entretanto, o magistrado, ao determinar o encarceramento do acusado, deve fazê-lo mediante decisão fundamentada que demonstre a existência dos pressupostos presentes nos arts. 312 e 313 do CPP.

Acontece que, pela maneira que expõe os fatos, a mídia iguala a condição de suspeito e condenado e, com isso, a sociedade muitas vezes abraça essa ideia e o que era até então suspeito/a, já ganha o status de condenado antes mesmo de ocorrer o julgamento. Logo, o fato toma proporções que não condizem com a realidade dos fatos.

É notório a importância do princípio da presunção de inocência ser respeitado, já que está intimamente ligado a garantia dos princípios constitucionais, e, com isso, ao princípio da imparcialidade (CAMPOS, 2014).

Além de desrespeitar os preceitos fundamentais, a veiculação irresponsável de notícias pelos meios de comunicação de massa coloca em risco o princípio da imparcialidade do julgamento, na medida em que pode influenciar as decisões dos jurados que, através do Tribunal Popular, decidem o futuro de seus pares.

Nesse aspecto, observa Artur César de Souza:

Da mesma forma, a narração dos fatos pelas redes de informação sem caráter objetivo, segundo a opinião, ideologia ou sentimento pessoal daqueles que são responsáveis pelos meios de comunicação, sem dúvida, além de apresentar uma versão parcial da questão, pode por em risco a lisura e legitimidade do julgamento, uma vez que essas informações ingressarão, sem qualquer filtragem, no inconsciente do juiz e dos jurados, de tal modo que, antes mesmo do início do julgamento, o resultado final já se encontra sacramentado (2007, p. 77).

Portanto, a mídia tem o dever de tomar precauções eficazes para evitar violar o princípio da presunção da inocência. A notícia deve, tanto no que diz respeito ao seu conteúdo quanto a sua forma, respeitar esse princípio, se abstendo de qualquer ação que possa sugerir a culpa do acusado antes de uma sentença condenatória definitiva. Como sugere Vieira (2003, p. 175), a mídia deve restringir a utilização de expressões, imagens e fotos apenas ao que for necessário para noticiar o fato.

Outro viés da presunção de inocência é o direito à prova. Nada mais óbvio que a acusação deve provar o fato que imputa o réu, pois seu *status quo* é a ausência de culpabilidade. O direito brasileiro não admite as provas ilícitas, a não ser em benefício do réu, apesar de essa não ser uma posição pacífica da jurisprudência.

Por conseguinte, apesar do princípio da presunção de inocência estar enraizado na Constituição Federal, é incontestável que no Tribunal do Júri a sua aplicação é mitigada pelo senso comum incrustado no imaginário popular de que ninguém é levado a julgamento se nada deve; se foi ao júri é porque, falam, é culpado.

O princípio da imparcialidade menciona que o juiz deve fundamentar suas decisões nos fatos apresentados e nas provas. Princípio este, também válido no Tribunal do Júri, onde os jurados deverão tomar uma decisão de acordo com as provas e testemunhas produzidas durante o julgamento.

Entretanto, a questão midiática afeta nesse quesito, pois os jurados sofrem influência dos que viveram fora do Tribunal do Júri, fazendo com que a conduta seja lesiva a decisão imparcial, levando o jurado a ir com uma concepção formada (NUCCI, 2015).

Assim, o jurado chega no julgamento com a ideia do que é criminoso, bem como ideias e conceitos trazidos pela mídia, muitas vezes inventando fatos que não são verdades, supostas provas as quais a imprensa não tem acesso para ter uma exposição maior do caso que chocou. Com isso, se o réu se encaixa nos estereótipos apresentados pela mídia, ele estará predisposto a ser um.

De fato, a legitimidade e a imparcialidade da decisão judicial encontram-se ameaçadas, uma vez que o julgador sofre pressão para proferir uma decisão influenciada pela repercussão midiática, especialmente nos casos de competência do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, que os “juízes” são pessoas sem nenhuma formação específica para tanto, sendo pessoas desprovidas de conhecimento jurídico.

Ana Lúcia Vieira confirma:

O jurado, “cidadão incumbido pela sociedade de declarar se os acusados submetidos a julgamento são culpados ou inocentes”, é mais permeável à opinião pública, à comoção que se criou em torno do caso em julgamento, do que os juízes togados e, por sentirem-se pressionados pela campanha criada na imprensa, correm o risco de se afastarem do dever de imparcialidade e acabam julgando de acordo com o que foi difundido na mídia (2003, p. 147).

Os jurados tomam as decisões sem nenhuma fundamentação, diferentemente dos juízes togados que em qualquer decisão proferida devem fundamentar nos termos da lei. Por sua vez, o Tribunal do Júri acaba sendo injusto, vez que as decisões tomadas por fundamento pessoal do jurado, até mesmo por princípios religiosos, restando ao jurado apenas votar sim ou não para os quesitos formulados pelo juiz presidente.

No que tange a ausência de fundamentação nas decisões dos jurados Aury Lopes Júnior leciona:

O golpe fatal no júri está na absoluta falta de motivação do ato decisório. A motivação serve para o controle da racionalidade da decisão judicial. Não se trata de gastar folhas e folhas para demonstrar erudição jurídica (e jurisprudencial) ou discutir obviedades. O mais importante é explicar o porquê da decisão, o que o levou a tal conclusão sobre a autoria e materialidade. [...] A decisão dos jurados é absolutamente ilegítima porque carecedora de motivação. Não há a menor justificação (fundamentação) para seus atos. Trata-se de puro arbítrio, no mais absoluto predomínio do poder sobre a razão. E poder sem razão é prepotência. A situação é ainda mais grave se consideramos que a liberdade de convencimento (imotivado) é tão ampla que permite o julgamento a partir de elementos que não estão no processo (2003, p. 89).

Por fim, essa falta de fundamentação é a principal causa da insegurança jurídica quando se trata de julgamentos feitos pelo Tribunal do Júri.

Como bem destaca o supracitado autor, as decisões dos jurados por não terem uma base fundamentada e justificada torna-se completamente ilegítimas, sendo extremamente superficial e abrindo portas para diversas violações, principalmente dos princípios da presunção de inocência e da imparcialidade.

É evidente que existe um conflito entre princípios constitucionais, considerando que foi dado à mídia pela Constituição Federal a liberdade de informação.

Assim, como não há hierarquização entre os princípios, a solução aplicada pelo ordenamento é a proporcionalidade. Frisa-se que, desse modo, deverá ser verificado no caso concreto qual dos princípios deverá prevalecer sobre o outro e de qual maneira será aplicado.

Em suma, há uma necessidade significativa de criação de mecanismos que vedem o abuso da mídia, sem que seja retirada a liberdade de imprensa, pois desse modo estaria combatendo o erro cometendo outro, violando um direito previsto na Constituição Federal.

Em síntese, é preciso criar formas de limitar a violação do direito alheio. Afinal, existe uma urgente necessidade de educar a população a buscar a notícia e verificar a veracidade das informações por ela veiculadas assim como da fonte, para que não ocorra o que estamos mais vivenciando, as *“fake news”*.

Pelo exposto, é preciso que a população tenha um senso crítico próprio e que a sociedade compreenda que não se deve tomar as informações veiculadas pelos meios de comunicação como verdades absolutas e sim procurar saber sobre o assunto através de fontes confiáveis. Por fim, é preciso que se aprenda a questionar as motivações das ações.

2.5 JÚRIS DE GRANDE REPERCUSSÃO

Cumprе salientar que uma parte considerável dos casos julgados pelo Tribunal do Júri traz histórias de forte clamor social que ocorre pelo fato do que é noticiado na mídia, a qual sem dúvidas nenhuma exerce uma forte influência sobre a sociedade, afetando diretamente o povo que, muitas vezes, não conseguem separar opinião própria do que está sendo imposto de maneira (in)direta pelos veículos de imprensa.

Indiscutivelmente, a opinião pública é extremamente importante, tanto é que exerce grande influência em determinados casos, todavia, não é porque um caso atingiu grande clamor social que deve considerar que a opinião pública é a correta, vez que a opinião pública é baseada no que a mídia reproduziu e não nos fatos, como por exemplo em um homicídio, o que determina o que de fato ocorreu é a perícia e não o que o repórter que acabou de chegar no local conseguiu observar.

Por razões como essa, não quer dizer que o acusado deverá ser preso preventivamente, tal questão depende única e exclusivamente do Poder Judiciário, sendo respeitados todos os princípios que regem o nosso ordenamento jurídico, além de que tal decisão obviamente estará respaldada por provas produzidas por meios legais.

2.5.1 Caso Suzane Richthofen

Esse é um dos principais casos que ocorreu no Brasil e mesmo depois de 20 anos ainda é muito debatido pela crueldade em que foi cometido. No dia 31 de outubro de 2002, em São Paulo, Manfred Albert Von Richthofen, de 49 anos, e sua esposa, a

psiquiatra Marísia Von Richthofen, de 50 anos, foram encontrados mortos em sua cama. De início, a filha que mais tarde seria descoberta como a mandante, chega em casa e encontra a porta arrombada e decide juntamente com seu namorado, Daniel Cravinhos, acionar a polícia supondo ser um assalto.

O casal foi brutalmente espancado até a morte com um pedaço de ferro reforçado com madeira enquanto dormiam e em seguida tiveram seus rostos cobertos com uma toalha e um saco plástico.

Posteriormente, a polícia descobriu que na verdade o crime havia sido cometido respectivamente pelo namorado e cunhado de Suzane, os famosos “irmãos cravinho” a comando da filha do casal, que planejou e comandou o crime.

Suzane e Daniel conheceram-se em agosto de 1999, quando a mãe de Suzane levou seu irmão Andreas para aulas de aeromodelismo. O professor era Daniel Cravinhos e, a partir daí, começaram um relacionamento pouco tempo depois. Ambos se tornaram muito próximos, mas o namoro não tinha o apoio das famílias, principalmente dos Richthofen, que proibiram o relacionamento. Suzane, Daniel e Cristian então criaram um plano para simular um latrocínio e assassinar o casal Richthofen, assim, os três poderiam dividir a herança de Suzane.

Suzane pertencia a uma família financeiramente privilegiada, diferentemente de Daniel. Aos 18 anos Suzane cursava Direito e já era naquele tempo fluente em três idiomas. Na época dos fatos já namorava Daniel pelo menos há 3 anos.

Uma das principais razões do crime seria o fato de que as famílias não aceitavam o namoro, principalmente por parte da família de Suzane. Assim, com a morte dos pais, além de liberdade para seguir com o namoro, também forjariam um latrocínio para que os três dividissem a herança que era de valor considerável.

O crime foi descoberto somente depois que Christian foi preso e, ao ser questionado de como havia conseguido comprar uma moto de alto valor à vista, acabou confessando e assim foi descoberta toda a verdade, que o crime havia sido premeditado e com aval da então filha do casal, Suzane Von Richtofen.

Os policiais logo que chegaram na casa observaram que apesar da casa estar revirada e ter sumido alguns bens da família, a porta não estava arrombada, o que causou uma certa estranheza.

A partir dali, ficou claro que foi Suzane quem abriu a porta da casa para os irmãos entrarem, tendo checado se os seus pais estavam de fato dormindo e em seguida permaneceu na sala de estar enquanto o crime ocorria.

O julgamento teve início no dia 17 de julho de 2006, com duração de 6 dias. Durante os depoimentos houve conflitos e contradições, negando e assumindo a autoria do crime por mais de uma vez.

No final do Júri, o Conselho de Sentença declarou os três réus culpados da prática de duplo homicídio qualificado, tendo sido Daniel condenado a pena de 39 anos e 6 meses de reclusão, Suzane a pena de 39 anos de reclusão e Cristian 38 anos de reclusão. Atualmente, Suzane cumpre o regime semiaberto e faz faculdade de biomedicina e os irmãos cumprem regime aberto.



Fonte: Jornal Contramaão¹

2.5.2 Caso Daniella Perez

Daniella Perez era uma jovem atriz de 22 anos, filha de uma famosa autora de telenovelas, Glória Perez. No ano de 1992 estava trabalhando na novela “De Corpo e Alma” e interpretava Yasmin, na novela que era de autoria de sua mãe. Na trama, Yasmin teve um breve relacionamento com Bira, então interpretado por Guilherme de Pádua.

Ocorre que no dia 28 de dezembro de 1992, no Rio de Janeiro, após gravar a cena em que Yasmin daria fim ao romance vivido com Bira na trama, inúmeras pessoas notaram uma mudança de comportamento de Guilherme, haja vista que ele já havia encerrado suas cenas, mas teria ficado esperando por Daniella e perguntando

¹ Disponível em: <https://contramao.una.br/tbt-o-menino-que-perdeu-os-pais-caso-von-richthofen/>. Acesso em: 24 out. 2022.

onde ela estava para lhe entregar bilhetes, os quais ela não demonstrou interesse em ler.

Guilherme chegou a ir no camarim da atriz, mas uma camareira não o deixou entrar, informando que ela não estava no local, o que deixou o ator furioso e fora de si. Em seguida, a atriz trocou de roupa e estava indo embora, quando no estacionamento havia diversos fãs aos quais ela tirou fotos e deu autógrafos.

Ato contínuo Daniella pegou seu carro e foi embora, entretanto não percebeu que Guilherme a seguia. Segundo relatos de dois frentistas de um posto que se localizava na Barra da Tijuca, eles observaram que o carro dirigido por Guilherme fechou o carro de Daniella e ela desceu para verificar o que estava acontecendo, quando de maneira repentina Guilherme teria dado um soco no rosto da atriz que teria desmaiado, e dessa maneira uma terceira pessoa, a qual eles informaram ser uma mulher, teria tomado a direção do carro dirigido por Guilherme e o ator tomou a direção do carro de Daniella, colocando-a no banco do passageiro.

Seguindo na empreitada, o ator levou a atriz para um terreno baldio e ao chegarem no local o casal começou a ferir a atriz com tesouradas. Todavia, o casal não contava com uma importante testemunha.

Por volta das 21h30min, o advogado Hugo da Silveira que passava próximo ao local, estranhou o comportamento do casal e ao suspeitar de que poderia ser um assalto, anotou as placas dos veículos e, ao chegar em casa, ligou para a polícia e mais tarde veio a reconhecer Paula Thomaz como a pessoa que estaria junto com Guilherme naquele terreno baldio. Vale destacar que, na época, a cúmplice estava grávida do ator.

A violência foi tanta que a perícia comprovou que Daniella foi morta com 18 golpes que atingiram o coração, pulmão e pescoço, ficando confirmado pela perícia mais tarde que, além das agressões sofridas dentro do carro, ela ainda foi agredida e golpeada no terreno baldio.

Após a defesa alegar que o motivo do crime era passional, a polícia se dirigiu até o estacionamento dos estúdios de gravação e constatou que Guilherme havia adulterado a placa do seu veículo com fita isolante de LM1115 para OM1115, assim derrubando a teoria da defesa e deixando explícito que não restava dúvidas quanto a autoria do crime.

No julgamento em janeiro de 1997, local que foi tido como um grande palco para as encenações de Guilherme, este alegou que quem desferiu os golpes de

tesoura em Daniella fora Paula e que a atriz foi por livre e espontânea vontade até o local.

Também dizia que ao tentar separar uma briga entre as duas acabou asfixiando Daniella ao imobilizá-la pelo pescoço. O júri não se convenceu e condenou por 5x2 votos o ator há 19 anos de prisão por homicídio qualificado: motivo torpe e impossibilidade de defesa da vítima.

Em maio do mesmo ano, Paula também foi a júri popular e recebeu uma pena de 18 anos e seis meses também por homicídio qualificado: motivo torpe e impossibilidade de defesa da vítima. Porém, ambos saíram da prisão em 1999. Naquela época o crime de homicídio qualificado ainda não se incluía na Lei dos Crimes Hediondos.

Esse caso tem grande relevância para o ordenamento jurídico, uma vez que foi por causa dele e pela luta diária da mãe de Daniella, a autora Gloria Perez, que o crime de homicídio qualificado passou a integrar o rol de crimes hediondos.

Atualmente ambos estão soltos, Guilherme é pastor em uma igreja em Belo Horizonte e Paula mudou seu sobrenome.

Recentemente, foi lançado um documentário a respeito do crime e de como foi toda a luta da família para desmistificar a ideia existente que Daniella tinha um caso com Guilherme, que está disponível na plataforma digital HBO MAX.



Fonte: HBO MAX²

² Disponível em: https://www.hbomax.com/br/pt/series/urn:hbo:series:GYsA-_gaARC8TnQEAAAIV. Acesso em: 24 out. 2022.

2.5.3 Caso Eloá Pimentel

No dia 13 de outubro de 2008, em Santo André, Eloá estava reunida com amigos da escola para fazer uma atividade escolar em sua casa, até que repentinamente foram surpreendidos pelo ex-namorado de Eloá, conhecido como Lindemberg, que invadiu o apartamento armado.

Lindemberg, que estava visivelmente transtornado, libertou os dois amigos de Eloá que estavam no apartamento mantendo-a, juntamente com sua amiga Nayara reféns. A polícia tomou conhecimento da situação na noite do mesmo dia, quando o pai de um dos jovens, estranhando a demora de seu filho para retornar para casa, decidiu ir até o apartamento ver o que tinha acontecido e, ao chegar lá, foi orientado pelos estudantes a se afastar da porta, acionando em seguida a polícia. Logo, o local foi isolado e se deu início às negociações para a soltura dos jovens.

No dia seguinte, o caso já havia tomado proporções enormes, sendo transmitido ao vivo para toda a sociedade, o que em um momento de cautela é muito importante, principalmente para a polícia que estava negociando a soltura de Eloá, o que se tornou um grande espetáculo para mídia.

No mesmo dia, após muitas negociações, Nayara foi libertada, mas em uma atitude desesperada para salvar a amiga decidiu retornar na manhã do dia seguinte para ajudar nas negociações.

Até hoje é intrigante a inércia dos policiais em não fazer nenhum esforço para permitirem que a vítima retornasse ao apartamento, ficando evidente após mais de cem horas de cárcere privado.

Na noite do dia 17 de outubro, após muitas negociações falhas, a polícia decidiu invadir o apartamento e, com medo, Lindemberg disparou contra as duas meninas.

Nayara foi atingida por um projétil em seu rosto, tendo o maxilar fraturado, mas sobreviveu, enquanto Eloá foi atingida na cabeça e na virilha, sendo declarada sua morte cerebral no dia seguinte.

É evidente nesse caso o erro por parte da polícia, primeiro em deixar Nayara voltar ao cárcere e segundo por invadir o apartamento onde Lindemberg estava armado com duas reféns.

Diante disso, é possível observar que essa situação pode ter se dado muito em função da pressão que a mídia exercia para uma rápida solução do caso, vez que

estavam tratando aquilo como se fosse uma novela que deveria ter um fim próximo, contudo, ali havia vidas de duas jovens inocentes.

Lindemberg foi a Júri Popular e seu julgamento aconteceu no dia 13 de fevereiro de 2012, tendo duração por quatro dias. Foi declarado culpado por doze crimes: um homicídio, duas tentativas de homicídio, cinco cárceres privados e quatro disparos de arma de fogo. Foi condenado há 98 anos e 10 meses de prisão, porém, no dia 06 de junho de 2013, a sua pena foi reduzida para 39 anos e três meses pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Atualmente, Lindemberg cumpre o regime semiaberto.



Fonte: Iconografia da História³

³ Disponível em: [Feminicídio, sensacionalismo midiático e erro policial: Conheça o triste e assustador crime conhecido como Caso Eloá \(iconografiadahistoria.com.br\)](https://www.iconografiadahistoria.com.br). Acesso em: 01/11/2022.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A insegurança jurídica do Tribunal do Júri resta comprovada, visto que, ao contrário dos juízes togados, cujas decisões devem ser tomadas com imparcialidade e são regulamentadas pela obrigatoriedade de fundamentar sua decisão juridicamente, os jurados dão o veredito com base em seu convencimento pessoal, sem necessidade de fundamentação, o que se torna um problema sem precedentes, considerando que essa decisão poderá ser tomada com base em uma série de princípios pessoais e até mesmo religiosos.

Percebe-se que a mídia, em todas as oportunidades, atua de forma sensacionalista, de modo que ultrapassa o campo do princípio da presunção de inocência, e quando isso ocorre, tem-se o oposto do que vem apregoado nos ditames constitucionais, já que ao invés de considerar inocente o suspeito até o trânsito em julgado, considera-se culpado até que se prove o contrário, desrespeitando, por fim, um dos princípios constitucionais trabalhados ao longo dessa monografia.

A atuação da mídia interfere, sem dúvida nenhuma, seja diretamente ou indiretamente nos julgamentos do Tribunal do Júri, uma vez que os jurados que compõe o Conselho de Sentença não precisam fundamentar suas decisões, pois julgam com base nos seus próprios princípios e vivência.

Com a popularização dos veículos de comunicação e a crescente ocorrência de crimes chocantes de grande repercussão, tais acontecimentos são explorados exacerbadamente. Quando o Conselho de Sentença é exposto a notícias tendenciosas indiscriminadamente poderá ser induzido erroneamente a dar um determinado veredito. A ameaça ao princípio da imparcialidade restará configurada e, conseqüentemente, também será posto em risco o princípio da presunção da inocência, conflitando com a liberdade de imprensa.

A legislação atribui as funções de acusar, julgar e condenar ao Poder Judiciário, e cabe a autoridade policial realizar a função investigativa. Dessa forma, tais papéis não devem ser desempenhados pelos meios de comunicação, que devem se ater à objetividade e a ética. No entanto, a prática é diversa na realidade. A imprensa veicula os fatos criminosos descomedidamente, difundindo na população opiniões que nem sempre são racionais ou fundadas na realidade.

Cabe ressaltar que o Tribunal do Júri conforme exposto no presente trabalho se mostrou um tanto quanto frágil, haja vista que ele viola os próprios princípios constitucionais, além de ser injusto para aquele que está sendo julgado.

Considerando o mecanismo o qual o tribunal do júri se alimenta, ele não tem nenhuma consistência no que diz respeito a aplicação da lei da maneira correta. Ele basicamente funciona como um corpo de jurados que acompanham o julgamento e no fim votam de acordo com os quesitos formulados pelo juiz presidente.

Por sua vez, os jurados quando votam nos quesitos, muitas vezes o fazem sem ter noção da importância do que estão fazendo. Pelo fato de não terem formação acadêmica na área jurídica não sabem que as perguntas formuladas não são meras perguntas e sim de qualificadoras, questões que podem aumentar ou reduzir a pena do réu.

Não obstante, algumas das soluções apresentadas são aparentemente inócuas, haja vista que a tentativa em se obter informações em um mundo em que estas chegam à velocidade da luz em decorrência dos avanços tecnológicos soa de um modo não muito astuto.

Sendo assim, é importante situar que ante todos os eventuais conflitos que perfazem o mundo jurídico, trata-se nessa temática da colisão entre direitos e princípios fundamentais, mais precisamente do direito à liberdade de imprensa versus o direito a inocência presumida.

Assim, tem-se que, para evitar qualquer juízo de censura antecipado, a exposição midiática deve se orientar pelo princípio da presunção de inocência, já que se trata de eminente dever de tratamento, pelo qual se exige que a dignidade do sujeito não seja violada, ainda que em virtude de indícios ou gravidade de ilícito a ele imputado, pois, conforme determina o alicerce primeiro do estado democrático de direito, todos devem ser tratados em igualdade, e nesse caso, como inocentes, sem cair sobre si qualquer juízo de censura ou tratamento.

A conclusão desta proposta é que existe uma relação muito forte entre as decisões do Tribunal do Júri e a influência que a mídia exerce sobre elas, sendo de forma negativa, onde alguns problemas para o bom prosseguimento do processo foram identificados, tais como o princípio da presunção da inocência e da imparcialidade.

4 CONCLUSÃO

É incontestável a influência que a mídia exerce principalmente nos casos em que se trata de homicídio, aos quais a competência para julgar é do Tribunal do Júri. Quando os veículos de comunicação deixam de lado o verdadeiro papel que deveria exercer, esse meio torna-se sensacionalista, deixando princípios básicos de lado, inclusive muitas vezes afirmando fatos sem que tenha sido provado, tudo para conseguir mais audiência.

Posto isso, o presente trabalho visou demonstrar o poder de manipulação que a mídia desempenha sobre a opinião pública e em especial com relação aos crimes que despertam, automaticamente, o sentimento de revolta nas pessoas. Exemplos como esses são os júris de grande repercussão como o da Suzane Von Richtofen, Daniella Perez e Eloá, que foram mencionados neste trabalho.

Outrossim, é necessária uma mudança no formato do Tribunal do Júri. O primeiro ponto a ser reformulado deve ser a composição do Conselho de Sentença, começando por no mínimo se exigir um curso de formação para ser jurado. É inadmissível uma pessoa compor o Conselho de Sentença sem o mínimo de conhecimento, sem saber o que é uma qualificadora, o que é um atenuante, sem sequer conhecer o Código Penal.

Nessa vereda, a importância dessa temática destaca-se também pelo fato de que é imprescindível uma mudança no Tribunal do Júri e, com isso, durante o estudo desse trabalho, foi enfatizado que a eficácia das decisões do Tribunal do Júri seria completamente justa, caso fosse feita por jurados que são no mínimo operadores do Direito e que tenham conhecimento da lei para tanto.

Em razão do exposto, não se propõe a censura da mídia, mas que lhe seja exigido o cumprimento de seu papel com ética e seriedade, inibindo qualquer sensacionalismo que possa vir a existir, para que assim não ocorra a hipótese de manipular a opinião pública.

A solução mais razoável seria o júri composto por um Conselho de Sentença de cidadãos do povo com graduação em Direito, como graduando e graduados em Direito, professores, dentre outros. Isso evitaria a não motivação das decisões, uma vez que a ausência de motivação implica em dizer que os jurados votam de acordo com a sua íntima convicção, com base não só nas teses jurídicas levantadas pelas partes, mas também apoiados em um juízo de equidade sobre as questões a eles

submetidas e, por isso, um júri composto por jurados providos de conhecimento técnico jurídico a respeito da etimologia dos mais variados termos usados em plenário, afastaria, por assim dizer, um júri tendencioso.

REFERÊNCIAS

ABERX JUNIOR, José. **Showrnalismo: A notícia como espetáculo**. 3. Ed. São Paulo: Casa Amarela, 2002.

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

BARBOSA, Rui. **O júri sob todos os aspectos**. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1950.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 05 out. 2021.

_____. Senado Federal. **Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal Brasileiro. Brasília, DF: Senado Federal, 1941. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529749/codigo_de_processo_penal_1ed.pdf. Acesso em: 05 out. 2021.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Curso de Processo Penal**. 19°. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CORRÊA JUNIOR, Alceu. SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Cleia Simone. **Oitavo Jurado**: Mídia. In: COLÓQUIO ESTADUAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR, 1. 2016, Minas Gerais. Anais. Minas Gerais: Unifimes, 2016. p. 1 - 15. Disponível em: unifimes.edu.br. Acesso em: 24 out. 2022.

FERREIRA, Michele Kalil. **O princípio da presunção de inocência e a exploração midiática**. De Jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 9, p. 150-181, jul. /dez. 2007. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27368>. Acesso em: 05 out. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: Volume Único. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

LOPES FILHO, Mário Rocha. **O Tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

LOPES Jr, Aury. **Direito Processual Penal**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

- LOPES, Lorena Cordeiro; ALVES, Fernanda do Carmo Rodrigues. **Criminologia Midiática: Os Efeitos Nocivos da Mídia em Relação à Polícia Militar**. Goiânia, maio 2018. Disponível em: <<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/473/1/Lorena%20Cordeiro.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2021.
- MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**. Atualizada por Hermínio Alberto Marques Porto, José Gonçalves Canosa Neto e Marco Antônio Marques da Silva. 2. ed. São Paulo: Bookseller, 1997.
- MARTIN, Victor Gomez. **Nuevas tendencias em política criminal: uma auditoria al código penal español**. 3. Ed. Buenos Aires: REUS, 2006.
- MELO NETO, Francisco Paulo de. **Marketing do terror**. São Paulo: Contexto, 2002.
- MENDONÇA, Kléber. **A punição pela audiência: um estudo do Linha Direta**. Rio de Janeiro: Quarter, 2013.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos art. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- NASSIF, Aramis. **O júri objetivo**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.
- _____. **Tribunal do Júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forence, 2015.
- PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 17. Ed. São Paulo: Atlas S.A., 2013.
- PEREIRA, José Ruy Borges. **O Júri: Teoria e Prática**. Porto Alegre: Síntese, 2001.
- RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 20. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- SILVA, Edenise Andrade da; SEEGER, Luana. **O Tribunal do Júri e o poder de influência da mídia contemporânea nos casos de crimes hediondos: reflexões para pensar políticas públicas de garantias de imparcialidade dos jurados**. 2016. In: XIII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas. 2016. p. 1-21. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15810#:~:text=Silva%20Luana%20Seeger-,Resumo,mais%20fazer%20parte%20da%20mesma>. Acesso em: 24 out. 2022.
- SOUZA, Artur César de. Caso Suzane Louise Von Richthofen e os irmãos Cravinho – a influência da mídia na (im)parcialidade do Tribunal do Júri. **Revista Ajuris**, Porto Alegre, v. 34, n. 105, p. 73-90, mar. 2007.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 3º ed. Ver. Atual. Amp. São Paulo: Editora Saraiva. 2001.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.